



VOTO

PROCESSO: 00065.004076/2024-35

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução n.º 472/2018, em seu art. 46, delimita as hipóteses de cabimento de recurso à Diretoria, o que inclui os casos em que há sanções de suspensão, como é o caso em tela. Complementarmente, o art. 50 da mesma resolução estabelece a competência da Diretoria para a revisão de decisões de processos administrativos sancionadores (PAS).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo e o pedido de revisão de processo conexo.

2. DA ANÁLISE FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Início o presente voto ressaltando processos similares já julgados por esta Diretoria Colegiada, os quais, baseados nos princípios da regulação responsiva, afastaram medidas sancionatórias de multas, bem como sanções restritivas de direitos para aeronautas que, participando inequivocamente de atividades aéreas, preencheram sua Caderneta Individual de Voo (CIV) de forma indevida.

2.2. Rememoro que, em processo específico (00065.027004/2023-85), o Aeroclube de Bragança Paulista vem colaborando com esta Agência na elucidação de casos nos quais pilotos, de forma indevida, lançaram voos em aeronaves do aeroclube sem a respectiva correspondência com os fatos, atestados pelo diário de bordo (DB) das aeronaves. No caso em tela, cumpre rememorar que o instrutor efetivamente participou de centenas, senão milhares, de voos efetivamente lançados no DB das aeronaves, sem que haja qualquer indício de irregularidade na concessão de centenas de licenças e habilitações nos quais participou o profissional.

2.3. Dessa forma, é razoável supor, num contrafactual, que a CIV do instrutor possa ter sido indevidamente acessada por profissionais que visassem a "duplicar" voos efetivamente realizados para conceder, indevidamente, habilitações a outros profissionais. Rememora-se que o piloto em comento efetivamente ministrou instrução em voo na aeronave PT-IDY no dia 21/12/2017, conforme os autos acostados no processo (SEI 9634383, p. 72). Ainda que se reconheça, devidamente, que faltou cuidado ao aeronauta no manejo de sua senha de acesso a sua CIV, a existência de um, e somente um, registro indevido não possui o condão de imputar ao profissional a ocorrência de crime e, com isso, afastar a incidência de prescrição quinquenal aos fatos apurados. Como não há, no processo, outros fatos que sustentem as irregularidades relativas a instrução de voo e concessão indevida de licenças e habilitações, mister reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, no presente caso, da pretensão punitiva da Administração.

2.4. Seguindo o entendimento desta Diretoria em casos similares já mencionados, bem como os fundamentos acima expostos, julgo que as condutas descritas no auto de infração, bem como as evidências

acostadas nos autos, não permitem caracterizar, de forma crível, a prática de atos que atraíam para si a contagem do tempo prescricional associado ao crime de falsidade ideológica, devendo o recurso a esta Diretoria ser provido. No presente caso, a ação principal da Agência, de suspensão cautelar das licenças e habilitações do aluno, que fraudou sua revalidação da habilitação MLTE, já foi tomada (SEI 10070735).

2.5. Em suma, manifesto discordância com a Decisão de primeira instância, a respeito da ocorrência de falsidade e má-fé por parte do aeronauta no caso concreto. Ainda que haja alguma não-conformidade, como as já apontadas acima, verifica-se que eventuais ações punitivas por parte desta Agência, por endereçarem condutas que não constituem crime, adstringem-se ao prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º *caput* da Lei n.º 9.873/99. Como o último fato narrado no auto de infração ocorreu em 21/12/2017, tendo a lavratura se dado em 02/02/2024, considero prescrita a pretensão punitiva dos fatos narrados pelo auto de infração em epígrafe. Reforça-se que tal entendimento não se estende a todos os casos envolvendo lançamentos irregulares de CIV, se aplicando ao presente caso concreto, ante todas suas peculiaridades.

2.6. Por último, reforço que o arquivamento do presente auto de infração, pela incidência da prescrição quinquenal, não deslegitima a correta instrução processual da área técnica na elucidação de irregularidades na obtenção de licenças e habilitações. Ao contrário, os esforços envidados conjuntamente ao Aeroclube de Bragança Paulista e a vários outros são fundamentais para garantir a lisura processual e assegurar os rígidos padrões de segurança operacional que esta Agência estabelece para o exercício da função de aeronauta.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pelo aeronauta Maurici Antonio Malengo, no sentido de reformar a Decisão em Primeira Instância (SEI 10066000), afastando a aplicação das sanções de multa e de suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à sua licença. Declaro o arquivamento do presente PAS sem aplicação de penalidade, com base no art. 1º da Lei 9873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo ainda em vista o art. 33, II da Resolução ANAC nº 472.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/07/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10233578** e o código CRC **CE379DF6**.